



Essa é a minha Federação!

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESportiva DO TAEKWONDO DE SANTA CATARINA  
RELATOR NIKOLAS SALVADOR BOTTOS

PROCESSO 003/19

**FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO - FCTKD**, já qualificada, através de seu presidente, vem pela presente, em acatamento ao despacho proferido nos autos em apreço, apresentar **INFORMAÇÕES** no que pertine ao pleito de **REVISÃO** impetrado pelo atleta **WAYNER CÉSAR DE OLIVEIRA**.

Inicialmente reiteramos nosso absoluto respeito à justiça desportiva, à sua independência e a garantia de legalidade aos procedimentos conferidos pela qualidade do TJD da modalidade.

Acrescentamos que nunca pretendemos perseguir, desprestigiar ou penalizar o Requerente ou qualquer outro atleta, os fatos demonstram sem sombra de dúvida ter havido violação aos Estatutos da FCTKD e a decisão tomada em Assembleia merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que aliás, já foram referendados nesse impecável órgão de justiça desportiva.

Os reflexos da punição, suspensão de direitos do atleta e eventualmente recebimento de bolsa ou custeio de despesas não interferem na tomada de decisão, o que buscamos é prestigiar a norma vigente e todos aqueles atletas, dirigentes e clubes filiados que cumprem e obedecem o estatuto e regulamentos da modalidade.

Por derradeiro no introito informamos que estamos providenciando a atualização do estatuto mas que o aspecto alegado de ausência de participação de atletas em Assembleia em nada interfere na decisão tomada.

Essa é a minha Federação!

Claramente a participação de atletas em alguns momentos decisórios de qualquer EAD é obrigatória, conforme previsto na Lei 9615/98, estando contudo limitada ao disposto no art. 18-A quando houver interesse em receber recursos federais ou na forma do art. 23, ambos colacionados abaixo e em ambos os casos não existe VOTO de atleta quando a pauta da Assembleia tratar de cumprimento da ORDEM ESPORTIVA, previsto no art. 48 da mesma lei:

*“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*(...)*

*V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades **no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;***

*(...)*

*Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:*

*(...)*

*III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, **no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.**”*

O relator já abordara a impropriedade desse argumento revisional mas entendemos que é fundamental deixar claro que temos absoluto respeito pelos atletas da modalidade, razão final da existência da FCTKD, e justamente por esse motivo a punição ao Recorrente merece ser mantida, afinal todos os demais 6.900 atletas e mestres registrados em Santa Catarina cumprem as premissas estatutárias violadas pelo Recorrente.

## DOS FATOS

Essa é a minha Federação!

Limitada a discussão ao argumento de suposta falsa prova a embasar a decisão, eis que os demais argumentos processuais foram devidamente rechaçados no despacho do Relator entendemos que também este merece ser sepultado após os breves esclarecimentos abaixo.

O Requerente peticiona de forma confusa, agressiva, acusando, ofendendo, demonstrando desconhecimento acerca do funcionamento da estrutura e normas de uma Entidade de Administração do Desporto e também da Justiça Desportiva correlata.

Expõe seu desconhecimento ao fundamentar o argumento de nulidade da decisão assemblear na ausência de representante de atleta e pretende induzir a justiça desportiva em erro sob o argumento que a competição organizada pela FETESC, Federação de Taekwondo do Estado de Santa Catarina seria legítima do ponto de vista da Confederação Brasileira de Taekwondo – CBTKD.

Conforme se observa do folder anexo a competição em que o atleta participou foi organizada pela FETESC entidade de administração do desporto que exerce atividades equivalentes à FCTKD o que é formalmente vedado pelo estatuto da CBTKD anexo, conforme dispõe o art. 5º:

*“Art. 5º - A Confederação Brasileira de Taekwondo é constituída pelas entidades estaduais de administração do desporto Taekwondo (Federações) que, por filiação direta, são reconhecidas como exclusivas entidades de administração do desporto Taekwondo no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, somente sendo admitida a filiação de uma única entidade por Estado ou Distrito Federal.”*

Anexamos documento que demonstra que a tal FETESC não é entidade reconhecida pela CBTKD.

No entanto a grande falácia do argumento apresentado está na formatação jurídica da tal Liga Nacional de Taekwondo visto que a Lei Geral Sobre desporto, Lei Pele, 9615/98 apenas permite que entidades de prática desportiva possam se organizar sob tal formato.

Do art. 20 da Lei Pelé extraímos e destacamos:

“Art. 20. **As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.**”

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluïrem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.”

A premissa legal de autorização de criação das ligas equipara tais instituições aquelas de administração do desporto, porem tais ligas somente podem ser formadas por entidades de prática e nunca por outras entidades de administração, justamente para impedir a confusão de estruturas paralelas que em nada contribuem para o desenvolvimento do esporte.



Essa é a minha Federação!

Ademais como ficou claro dos documentos juntados a competição foi organizada pela FETESC e não por Liga, independente de qual nome possuía, motivo pelo qual fica claro e evidente que a participação do Recorrente em evento pirata é motivo suficiente para sua punição por infração à Ordem Esportiva, qual seja, a manutenção do sistema piramidal hierárquico, arcabúço da estrutura esportiva no Brasil.

**DEFINITIVAMENTE A FETESC NÃO É ENTIDADE OFICIAL DE TAEKWONDO PERANTE A CBTKD.** Nunca houve falsa prova e no Estado de Santa Catarina somente a FCTKD representa o taekwondo perante a CBTKD, somente os atletas da FCTKD participam do ranking perante a entidade nacional e nesse diapasão somente estes atletas podem representar o Brasil em eventos internacionais.

Aliás, tal premissa fica clara diante da insistência do Recorrente. No Brasil ninguém está obrigado a manter-se filiado a instituição alguma, o Recorrente pode, se quiser, participar dos campeonatos e torneios da FETESC e da Liga mas insiste nessa discussão justamente porque o que lhe interessa é a legitimidade que somente a FCTKD pode lhe proporcionar.

Por derradeiro, e apenas por amor ao debate, o Recorrente esteve presente na Assembleia acompanhado de advogado e não utilizou da prerrogativa de defender-se pessoalmente, poderia ter apresentado estes argumentos naquele momento e não o fez, não se trata de prova nova, trata-se apenas de uma tentativa de confundir a justiça desportiva com argumentos vazios.

É de frisar também que em juízo de homologação não existe análise de mérito, apenas observância ou não de procedimentos e esse TJD já decidiu pela lisura do processo administrativo interno da FCTKD, observando o tramite previsto em seu estatuto.

Não bastasse os enganosos argumentos a Justiça de Santa Catarina, já decidiu em duas instâncias que o procedimento adotado pela FCTKD se reveste de segurança jurídica, conforme despacho nos autos 5001598-92.2019.8.24.0033 e em seu agravo 5000357-85.2019.8.24.0000/SC, manejados por outros dois atletas mas que tiveram o processamento interno na FCTKD idêntico.

## “DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente aforado p o r **JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** e **ROMENIG HERVANO PINTO** em desfavor de **FEDERAÇÃO CATARINESE DE TAEKWONDO**, todos qualificados, na qual objetivam, em sede liminar, autorização para participar do Campeonato de Taekwondo, a ser realizado em Florianópolis/SC, em 6-7-2019.

(...)

Ademais, a ausência de juntada integral do procedimento administrativo inviabiliza a análise do suscitado desrespeito aos direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa) dos filiados. Pelo contrário, o ato de instauração do procedimento, com nomeação da comissão processante, deliberação em Assembleia Geral Extraordinária e homologação pelo Tribunal Desportivo conferem credibilidade à decisão de desfiliação e observância aos ditames legais e estatutário.

(...)

Ausentes, destarte, a verossimilhança das alegações, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente.”

Tambem no agravo a decisão foi idêntica:

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

## 1. Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência antecedente formulado em face de Federação Catarinense de Taekwondo, que objetiva autorização para participarem de competição denominado de "CAMPEONATO CATARINENSE 2019 DE TAEKWONDO", a ser realizada nesta cidade, na data de 6-7-2019, com início às 07:30 hs, no Ginásio de Esportes Saul Oliveira, sito na Av. Governador Ivo Silveira 2929, Bairro Capoeiras.

Na hipótese, conforme apontou a Magistrada de Primeiro grau, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, "a ausência de juntada integral do procedimento administrativo inviabiliza a análise do suscitado desrespeito aos direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa) dos filiados", fundamento que não foi atacado nas razões recursais, havendo admissão, embora a título de argumentação, de que a comprovação da juntada integral do processo administrativo seria comprovado após o contraditório.

(...)

Assim, frentes aos elementos de prova até então coletados, mantém-se, a princípio, a solução adotada na origem, uma vez que não observados, de plano, os requisitos cumulativos que justifiquem a imediata antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I).



Essa é a minha Federação!

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, conhece-se do recurso e indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal. “

Senhores auditores a justice comum, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC bem como da 7ª Câmara de Direito Civil do TJSC deliberaram em juízo de cognição sumária que o feito adotado pela FCTKD atende requisitos suficientes de segurança jurídica, conferindo contraditório e ampla defesa ao procedimento.

#### DO PEDIDO

Diante dos argumentos expostos acima serve a presente para requerer que o presente Recurso seja integralmente rechaçado e a decisão soberana da assembleia seja mantida, fato aliás já homologado pela Justiça desportiva do taekwondo.

De Jaraguá do Sul para Florianópolis em 30 de setembro de 2019.

  
Allan Fabio Siqueira  
Presidente